

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 1914/13.3TJVNF

Insolvência de “António da Silva Moreira”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 2 de Setembro de 2013

Insolvência de “António da Silva Moreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1914/13.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

António da Silva Moreira, N.I.F. 133 174 654, residente na Rua António Pereira Araújo Fonseca, 110, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi casado com Maria Alice de Sousa Santos¹ entre 19 de Setembro de 1987 e 22 de Maio de 2012. Deste casamento resultaram dois filhos, que vivem com a mãe.

O devedor foi sócio e gerente da sociedade “**Cosbyjeans - Confecções Lda.**”², NIPC 506 339 980, que teve a sua sede na Rua Cândido Dias Sá Couto, nº 39, na freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão.

Pelas informações constantes do processo da ex-cônjuge do devedor, durante muitos anos o agregado familiar do devedor dependia única e exclusivamente dos rendimentos obtidos pela actividade desta sociedade. Como tal, os problemas de liquidez do agregado familiar iniciaram-se entre 2007 e 2008, acompanhando as dificuldades sentidas pela sociedade.

Verifica-se efectivamente pela reclamação de créditos apresentada pela Segurança social que já desde 2003 a sociedade “Cosbyjeans - Confecções Lda.” demonstrava dificuldades no pagamento pontual das contribuições obrigatórias, sendo este incumprimento quase generalizado a partir de 2006³. No que concerne a Fazenda Nacional, a sociedade “Cosbyjeans – Confecções, Lda.” não pagou o IVA devido relativo

¹ Declarada insolvente por sentença datada de 23 de Novembro de 2012 no âmbito do processo nº 3717/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível deste Tribunal, tendo o signatário sido nomeado para o exercício das funções de Administrador da Insolvência.

² A actividade desta sociedade foi cessada para efeitos de IVA e IRC em 31 de Dezembro de 2011.

³ A sociedade não pagou as Contribuições relativas aos meses de Abril, Junho e Agosto de 2003, Março e Julho a Dezembro de 2004, Janeiro a Novembro de 2005, Outubro de 2006 a Junho de 2007, Novembro de 2007 a Maio de 2009.

Insolvência de “António da Silva Moreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1914/13.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

aos períodos de 2006 e 2007 e ainda o IRC de 2007⁴. Na sua qualidade de gerente da sociedade, o devedor viu contra si revertidas estas dívidas.

Desde a cessação da actividade da sociedade “Cosbyjeans - Confecções Lda.” que o devedor se encontra sem auferir qualquer rendimento, não tendo igualmente património capaz de responder pelo passivo a si atribuído e atrás identificado. Face ao exposto, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor encontra-se actualmente desempregado, não auferindo qualquer valor a título de subsídio de desemprego. O devedor mora de favor na morada indicada, não pagando qualquer valor a título de renda.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os

⁴ Estas dívidas ascendem, respectivamente, a Euros 37.120,01, Euros 1.786,96 e Euros 96,62.

Insolvência de “António da Silva Moreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1914/13.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferir actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Pelas informações constantes nos autos e nas reclamações de créditos apresentadas, é evidente para o signatário que o devedor violou o seu dever de se apresentar à insolvência, nos termos acima definidos. Senão, vejamos:

- 1- O devedor tem contra si a correr diversas execuções datadas já de 2008 e 2009⁵;
- 2- Desde 2007 e 2008 que a sociedade “**Cosbyjeans - Confecções Lda.**” apresenta sérias dificuldades;
- 3- Verifica-se que em 2007 o devedor deixa igualmente de cumprir os contratos de crédito habitação realizados com o “Banco Espírito Santo, S.A.”, o que originou posteriormente a penhora do imóvel de sua propriedade;

⁵ Processo nº 2926/08.4TJVNf do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão; processo nº 3767/08.4TJVNf do 1º Juízo Cível do mesmo Tribunal; processo nº 749/09.2TTVNf da Secção Única do Tribunal do Trabalho de Vila Nova de Famalicão; processo nº 4100/08.0TBMAI do Juízo de Execução do Tribunal Judicial da Maia.

Insolvência de “António da Silva Moreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1914/13.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 4- Em Dezembro de 2011 a sociedade “**Cosbyjeans - Confecções Lda.**” encerra a sua actividade em termos definitivos, pelo que desde essa data o devedor deixou de ter qualquer fonte de rendimentos, estando desempregado desde então e a viver de favor em casa de amigos;

Face ao exposto, pelo menos desde Janeiro de 2012 que a situação do devedor alcançou um ponto de ruptura a partir do qual não seria expectável qualquer melhoria da sua situação financeira passível de responder pelas obrigações assumidas anteriormente.

Ainda assim, apenas em Janeiro de 2013, um ano depois desta data, o devedor toma as medidas necessárias para se apresentar à insolvência, tendo claramente incumprido o prazo de seis meses definido na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens

Insolvência de “António da Silva Moreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1914/13.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os

Insolvência de “António da Silva Moreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1914/13.3TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No que respeita este pressuposto, o signatário entende que não existem na minha posse nem nos autos elementos que permitam concluir pela existência de prejuízo decorrente do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação do activo constante do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 2 de Setembro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “António da Silva Moreira”

Processo nº 1914/13.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Ferreiros, freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão	URBANO – Parcela de terreno para construção com área total de 1.200 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 2116 da freguesia de Ribeirão e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 4181º.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 2 de Setembro de 2013